



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
CONGRESSO NACIONAL 2012, às 18h40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00592

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Altera parcialmente o texto do caput do art. 8º, o parágrafo 2º e inciso II, deste artigo da Medida Provisória n.º 595.

"Art. 8º. Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, e previstas no Plano Geral de Outorgas compreendendo as seguintes modalidades:

(...)

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por iguais períodos sucessivos, desde que:

(...)

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento, sendo de sua exclusiva responsabilidade todos os investimentos para infraestrutura, acessos terrestres e aquaviários, ou de qualquer outro investimento necessário para a implantação e operação do terminal autorizado, vedada a aplicação de recursos públicos."

Justificativa:

A inclusão realizada no *caput* destina-se a garantir que estes Terminais somente sejam implantados em locais planejados e de modo a não conflitar com portos organizados já instalados, o que exige a sua compatibilidade com o Plano Geral de Outorgas definido pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

A redação atual não prevê que os "*períodos sucessivos*" sejam iguais, o que elimina qualquer possibilidade de controle da prorrogação, que poderia ser feita, aparentemente, sem qualquer limite de prazo. Prevendo-se que a prorrogação se dará por *iguais* períodos assegura-se que a cada vencimento de um período contratual haverá novo compromisso de manutenção da atividade portuária e de realização dos investimentos necessários.

A ampliação do disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 8º, por sua vez, tem por escopo garantir que os terminais de uso privado não façam jus aos benefícios decorrentes de investimentos de recursos públicos, a fim de que se preserve a competitividade frente aos terminais de uso público, cujos arrendatários encontram-se submetidos ao regime de direito público.

ASSINATURA

12/12/2012